



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.058/2016

(22.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 26-62.2016.6.05.0010 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.
Advs.: Ademir Ismerim Medina, Lilian Maria Santiago Reis,
e outros.

RECORRIDA: Coligação AVANÇA SALVADOR. Advs.: Aline Ferraz
Fernandes, Carlos Augusto Santos Medrado, Carlos Alberto
Silva Júnior e Vandilson Pereira Costa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 10ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Televisão. Modalidade de inserção. Conteúdo supostamente calunioso, injurioso e difamatório. Fatos sabidamente inverídicos. Não comprovação. Debate político. Meras críticas. Exercício constitucional de livre manifestação de opinião. Discussão da veracidade. Incabível na seara do direito de resposta. Não provimento.

1. As afirmações veiculadas na propaganda questionada não representam ataque à imagem do recorrido, dando a entender que se trata, em verdade, de debate político pautado em críticas políticas e no livre direito de manifestação, o que elide a aplicação do art. 24, § 1º e seguintes da Resolução TSE nº 23.457/15 e do art. 58, § 3º da Lei das Eleições;

2. A discussão acerca da veracidade do quanto lançado na propaganda eleitoral não é cabível nesta seara, uma vez que não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto

RECURSO ELEITORAL Nº 26-62.2016.6.05.0010 – CLASSE 30
SALVADOR

do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 26-62.2016.6.05.0010 – CLASSE 30
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto contra sentença (fls. 42/45) proferida pelo Magistrado da 10ª Zona Eleitoral/Salvador, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, em representação ajuizada pelo recorrente.

Aduz o impetrante que “a propaganda questionada, efetivamente tem o objetivo de prejudicar a imagem e a honra do candidato recorrente”, por veicular “fato sabidamente inverídico”, na medida em que se funda em “informação de 11/08/2015, sobretudo porque a parte autora juntou dados atualizados que refutam as acusações”.

Cita precedentes do TSE e deste Regional no sentido de que, nas eleições de 2010 e 2014, foram conferidos direitos de resposta por atribuição de fatos sabidamente inverídicos a candidatos.

Argumenta que “deve ser adotado o mesmo entendimento proferido nos autos do processo 1333.2016.605.0020, não porque favorece o recorrente, mas porque está baseada em dados recentes, e é isto que o eleitor precisa saber, isto é, como está a real situação da educação em Salvador”

Sustenta o recorrente que “o desiderato da propaganda ilícita *sub examine* é prejudicar a imagem da parte representante, criando estados mentais negativos nos eleitores, atacando a boa reputação e a honra subjetiva do candidato”.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja deferido o direito de resposta ao recorrente pugna pelo deferimento do direito de resposta, nos termos do art. 17, III da Resolução TSE nº 23.462/2015.

RECURSO ELEITORAL Nº 26-62.2016.6.05.0010 – CLASSE 30
SALVADOR

Resumidamente, a recorrente alega a necessidade de reforma sentencial porquanto “não se verifica irregularidade na peça de propaganda impugnada, sendo inequívoco que a recorrente em nenhum momento na aludida peça de propaganda atingiu o recorrido, nem mesmo de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica. (...)”.

Intimado, a recorrida apresenta contrarrazões, aduzindo, resumidamente, que as alegações não merecem prosperar, uma vez que “o recorrente não foi atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou afirmação sabidamente inverídica, motivo pelo qual não houve violação do art. 58 da lei 9.504/97”.

Instado, o MPE, com assento nesta Casa, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 26-62.2016.6.05.0010 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Extrai-se dos autos que a discussão encetada gravita em torno da propaganda realizada pela recorrente, no dia 05/09/2016, na modalidade inserção, às 6h36min, na TV RECORD, em que a mesma teria utilizado o aludido espaço para atacar a honra do candidato à reeleição, ora recorrente, notadamente por meio de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas e de fatos sabidamente inverídicos.

Segundo consta, a irregularidade estaria representada nas seguintes afirmações: 1) Salvador tem os piores índices de educação infantil do Brasil e 2) Mais de 100 mil crianças fora das creches.

Ao analisar o objeto da presente contenda, conquanto não se trate da peça publicitária objeto da Representação nº 13-33.2016.6.05.0020, observo que a convicção formada naqueles autos amoldam-se à perfeição à questão posta, agora, a acerto.

Registre-se que, nos referidos autos, esta Corte Eleitoral decidiu que a crítica encetada não desbordou as balizas da mera crítica, não se afigurando, dessa forma, caluniosa ou ofensiva à honra objetiva ou subjetiva do candidato ora recorrido, em Acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Procedência. Inocorrência de hipóteses autorizadoras de direito de resposta. Mera crítica política. Provimento do recurso.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de propaganda que possa ser qualificada como caluniosa e difamatória ou sabidamente inverídica, mas mera crítica política, razão pela qual, não há que se conceder direito resposta;

2. Recurso a que se dá provimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 26-62.2016.6.05.0010 – CLASSE 30
SALVADOR

Ciente de tal posicionamento e de tudo o quanto trazido a lume nos autos, tenho que o inconformismo apresentado não merece guarida, uma vez que o conteúdo constante da propaganda fustigada não desbordou as balizas da mera crítica, não se afigurando, dessa forma, caluniosa ou ofensiva à honra objetiva ou subjetiva do candidato ora recorrido.

Não se pode olvidar, é fato, que a livre exteriorização do pensamento não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo, entretanto, a prática de eventuais abusos cometidos serem coibidas. Há, inclusive, limites constitucionalmente estabelecidos, permeados pelo próprio art. 5º, inciso V da CF, que confere proteção à imagem proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse contexto, o direito de resposta revela-se uma verdadeira arma para que o candidato, o partido ou a coligação possam responder a uma afirmação inverídica, ofensiva, caluniosa ou difamatória, na tentativa de retificar a informação ou restabelecer a verdade, sempre no mesmo veículo e com o mesmo destaque da informação respondida.

Na hipótese em cotejo, entretanto, observa-se que as afirmações veiculadas na propaganda questionada não representam ataque à imagem do

**RECURSO ELEITORAL Nº 26-62.2016.6.05.0010 – CLASSE 30
SALVADOR**

recorrido, dando a entender que se trata, em verdade, de debate político pautado em críticas políticas, o que distancia, em muito, a aplicação da Resolução TSE nº 23.457/15 (art. 24, § 1º e ss) e art. 58, § 3º da Lei das Eleições.

Calha destacar, por oportuno, que os atores políticos, pela própria natureza de sua atuação na sociedade, estão sujeitos a críticas de cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, violadoras do direito à imagem/honra.

No caso em tela, diferente do que aduz o recorrido, verifica-se que o discurso declinado, na propaganda eleitoral, configura o exercício constitucional de livre manifestação de opinião, ensejando apenas a expressão de críticas e comentários a adversário político que se encontra no comando da gestão municipal de Salvador.

Ademais, há de se registrar, por importante, que a discussão acerca da veracidade do quanto lançado na propaganda eleitoral não é cabível nesta seara, uma vez que a celeridade do presente procedimento não permite, nessa espécie de Representação, constatar, indene de dúvidas, a veracidade ou não da informação trazida na propaganda. Outro não é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca desta matéria, conforme abaixo transcrito:

[...] Propaganda eleitoral - Horário eleitoral. Direito de resposta. Fato sabidamente inverídico. Decadência. [...] 2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político. 3. Representação julgada improcedente.

(Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367783, rel. Min. Henrique Neves.)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem para se qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é

RECURSO ELEITORAL Nº 26-62.2016.6.05.0010 – CLASSE 30
SALVADOR

possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (Representação nº 367516 - Brasília - DF, Acórdão de 26/10/2010. TSE)

Analisando-se o contexto em que proferida o texto da propaganda epigrafada, a outra conclusão não se chega a não ser a de que a mesma não se reveste da pecha de ilegal, como bem faz crer o candidato recorrente.

Nesse sentido, aliás, cabe invocar os ensinamentos do professor Olivar Coneglian (2004, p. 219 que, com propriedade, afirma que:

Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido. [...] O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação”

Se crítica houve, não excedeu aos limites legais, tampouco denotou caráter ofensivo, até porque a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como consectário do estado democrático de direito. (grifos acrescidos)

Nessa mesma toada, as cortes eleitorais têm mantido posicionamento firme quanto ao fato de que as críticas, mesmo que ácidas, não ensejam o direito de resposta. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE FAZER MENÇÃO A ADVERSÁRIOS NO HORÁRIO ELEITORAL. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DOS CARROS DE SOM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO ABUSIVO.

1. No que pertine à vedação de menção a adversários durante o horário eleitoral gratuito, cumpre consignar que eventuais abusos

RECURSO ELEITORAL Nº 26-62.2016.6.05.0010 – CLASSE 30
SALVADOR

podem ser reparados através de direito de resposta, de perda de tempo no horário eleitoral gratuito ou, até mesmo, por intermédio de responsabilização penal, em se tratando de calúnia, difamação ou injúria.

2. A orientação do TSE é de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta. Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

3. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, Lei nº 9.504/97). Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (art.248, do Código Eleitoral).

4. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, será permitido o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (art.39,§9º, da Lei nº 9.504/97), sendo permitido o seu funcionamento entre as oito e as vinte e duas horas. (art.39, §3º, da Lei nº 9.504/97)

5. Segurança concedida integralmente.

(MANDADO DE SEGURANCA nº 24407, Acórdão nº 1111/2012 de 04/10/2012, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 08/10/2012, Página 05) (grifo nosso)

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pela coligação recorrente não merecem amparo, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator